



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848718 - MT(2025/0025266-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADEMIR NAZARIO MARTINS**
ADVOGADOS : **GUILHERME LEITE RODRIGUES - MT020724**
 ERIKA ARIANY ROCHA RENZ - MT029545B
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
 DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : **ANDRE DE ASSIS ROSA - MT019077**
 DANIELLE MADEIRA DE SOUZA - MS019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO MONITÓRIA). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 921, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória convertida em cumprimento de sentença. O valor da causa foi fixado em R\$ 211.996,80.
3. A sentença julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente incide automaticamente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens (CPC, art. 921, § 4º), se cabe a extinção da execução com base no art. 924,

V, do CPC e se se aplica, por analogia, o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 para a suspensão de um ano e o início do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de prescrição intercorrente fundada no art. 921, § 4º, do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige inércia do exequente e reconhece a irretroatividade do novo regime prescricional.

7. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise da tese de extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC, por ausência de exame específico pela Corte de origem sem oposição de embargos declaratórios.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à utilização, por analogia, do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, reafirmando a suspensão de um ano e a necessidade de desídia do credor para configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento da prescrição intercorrente quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento de que o art. 921, § 4º, do CPC exige inércia do exequente e não retroage; 2. A Súmula n. 282 do STF obsta o conhecimento da alegação de extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC, ausente exame pelo Tribunal de origem; 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 por analogia, exigindo a suspensão de um ano e a comprovação de desídia do credor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, 924; Lei n. 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848718 - MT(2025/0025266-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADEMIR NAZARIO MARTINS**
ADVOGADOS : **GUILHERME LEITE RODRIGUES - MT020724**
 ERIKA ARIANY ROCHA RENZ - MT029545B
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
 DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS : **ANDRE DE ASSIS ROSA - MT019077**
 DANIELLE MADEIRA DE SOUZA - MS019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO MONITÓRIA). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 921, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória convertida em cumprimento de sentença. O valor da causa foi fixado em R\$ 211.996,80.
3. A sentença julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente incide automaticamente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens (CPC, art. 921, § 4º), se cabe a extinção da execução com base no art. 924,

V, do CPC e se se aplica, por analogia, o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 para a suspensão de um ano e o início do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de prescrição intercorrente fundada no art. 921, § 4º, do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige inércia do exequente e reconhece a irretroatividade do novo regime prescricional.

7. A Súmula n. 282 do STF obsta a análise da tese de extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC, por ausência de exame específico pela Corte de origem sem oposição de embargos declaratórios.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à utilização, por analogia, do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, reafirmando a suspensão de um ano e a necessidade de desídia do credor para configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento da prescrição intercorrente quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento de que o art. 921, § 4º, do CPC exige inércia do exequente e não retroage; 2. A Súmula n. 282 do STF obsta o conhecimento da alegação de extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC, ausente exame pelo Tribunal de origem; 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 por analogia, exigindo a suspensão de um ano e a comprovação de desídia do credor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, 924; Lei n. 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMIR NAZÁRIO MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, no ponto relativo ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 496-499).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 533-536.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT, em apelação cível, nos autos de cumprimento de sentença em ação monitória. O julgado foi assim ementado (fls. 455-456):

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO STJ (RESP N. 1604412/SC) – FEITO NÃO PARALISADO ALÉM DO PRAZO LEGAL – ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À LEI 14.195/2021 – ANÁLISE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE OCORRERAM – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. Antes da vigência da Lei 14.195, de 27-8-2021, que promoveu diversas alterações no CPC visando a racionalização processual, quando não localizados bens penhoráveis (inciso III do art. 921) a Execução era suspensa pelo período máximo de 01 ano, assim como a prescrição. Decorrido esse prazo sem a manifestação do exequente, começava a fluir a prescrição intercorrente.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921, do Código de Processo Civil, porque o termo inicial da prescrição no curso

do processo teria sido a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, com suspensão automática por um ano e, superado o lapso de cinco anos, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente;

b) 924, do Código de Processo Civil, pois, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, a execução deveria ser extinta;

c) 40, da Lei n. 6.830/1980, já que antes da Lei n. 14.195/2021 a suspensão de um ano e o início automático da contagem prescricional após esse prazo seriam aplicáveis por analogia, e diligências infrutíferas não interromperiam ou suspenderiam a prescrição.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga a execução, com a aplicação do art. 924, V, do Código de Processo Civil (fls. 471-479).

Contrarrazões às fls. 490-494.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória convertida em cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário n. A90531538-3. O valor da causa foi fixado em R\$ 211.996,80.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com base nos arts. 921, §5º, e 487, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente, assentando que não houve paralisação por desídia da exequente e que, por serem anteriores à Lei n. 14.195/2021, os atos processuais deveriam ser

analisados à luz do entendimento do IAC no REsp n. 1.064.412/SC, aplicando, por analogia, o prazo de suspensão de um ano do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/1980, e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento (fls. 456-459).

II - Prescrição intercorrente

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412/SC, consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015 e nos processos anteriores nos quais a

prescrição intercorrente ainda não tenha sido iniciada, prevalece o regime prescricional previsto no novo código (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; e REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Assim, nas causas em que a prescrição intercorrente é regida pelo CPC de 2015, de acordo com o art. 921, III, § 1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou os bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC de 2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A partir da Lei n. 14.195/2021, que introduziu importantes modificações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC de 2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Além disso, a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar,

expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação.

Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

No caso, a Corte estadual concluiu que o prazo para a prescrição intercorrente se inicia após o prazo de suspensão do processo, não se aplicando retroativamente a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 456-459, destaquei):

Incide a prescrição intercorrente quando o titular da Ação permanece inerte por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão.

Antes da vigência da Lei 14.195, de 27-8-2021, que promoveu várias alterações no CPC com a finalidade de racionalização processual, quando não localizados bens penhoráveis (inciso III do art. 921) a Execução era suspensa por no máximo um ano, assim como a prescrição. Decorrido esse prazo sem a manifestação do exequente, começava a contagem da prescrição intercorrente.

Posteriormente, o CPC, no art. 921, §4º, passa a estabelecer que “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo” (um ano), quando não encontrado o executado ou bens passíveis de penhora (art. 921, III e §2º, do CPC), e a enunciar no §4º-A que “A efetiva citação, intimação do devedor ou

constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

Os atos jurídicos são regidos pela Lei da época em que ocorreram (princípio tempus regit actum), e como no caso concreto são anteriores à vigência da Lei 14.195/2021, a arguição de prescrição intercorrente deve ser analisada pela ótica do Incidente de Assunção de Competência no REsp. n. 1064412/SC, no qual o STJ abordou relevantes aspectos sobre a matéria, tais como a duração do período de suspensão da prescrição e o termo inicial da contagem, os quais são determinantes para a elucidação da hipótese ora em exame.

Ficou assentado que o prazo de suspensão, na falta de disposição legal específica, deve ser definido mediante integração da norma, por analogia. Logo, com amparo no artigo 265, §5º, do CPC, e no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, é de um ano.

Fixadas tais premissas, devem ser apreciados os atos processuais para identificar se houve desídia da apelante e se houve a prescrição intercorrente.

Sentenciada a Ação Monitória, a exequente, ora apelante, deu início ao Cumprimento de Sentença em 5-5-2014.

Efetuada tentativa de penhora e avaliação, o mandado retornou negativo em 19-11-2014. Em 9-12-2014 pediu a suspensão do prazo por 6 meses.

Postulou pela penhora via Bacenjud em 28-7-2015, que foi deferida, mas foram encontrados somente 100 reais. Em 8-12-2015 requereu novamente a suspensão por 6 meses.

Pediu busca via Renajud em 11-5-2016, que foi deferida e localizado um automóvel, e então requereu a anotação de restrição em 26-8-2016.

Indicou imóvel à penhora em 16-9-2016, que foi registrada em 9-2-2017, mas após diligências foi declarada nula, em 4-10-2019, sob o fundamento de se tratar de bem de família.

Em 31-10-2019 pediu a suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito dos executados e anotação no cadastro de inadimplentes via Serasajud. O último pedido foi deferido em 11-2-2020.

Reiterou o pleito de adoção de medidas atípicas em 5-3-2020, mas foi indeferido em 25-8-2020 e então determinado o arquivamento do feito por 1 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Em 29-9-2020 requereu o envio de ofício para diversas instituições financeiras para localizar contas dos executados, o que não foi aceito, sendo reiterada a ordem de suspensão.

Postulou por penhora via Bacenjud em 20-4-2023.

Em 30-5-2023 foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o que cumpriu em 27-6-2023. Em seguida foi prolatada a sentença.

Como visto, **não houve prescrição intercorrente, já que o processo não ficou paralisado por culpa ou negligência do apelante por mais de 6 anos (1 ano**

de suspensão e 5 de prescrição). Por conseguinte, impõe-se a reforma da sentença".

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ - na medida em que o Tribunal estadual afastou a prescrição intercorrente, tendo em vista a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC e a inexistência de paralisação, por culpa ou negligência do agravado, por lapso temporal superior ao prazo prescricional após a suspensão de um ano.

Ademais, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, de que não houve desídia do credor, também se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero lapso temporal; exige-se a inércia injustificada do credor.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DE EFETIVA INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, não bastando o mero lapso temporal.

"[A] prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação" (REsp n. 1.604.412/SC - IAC n. 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/8/2018).

2. As instâncias ordinárias, à luz do iter processual, afastou a prescrição intercorrente, pois, "após detida análise ao caderno processual, embora em algumas oportunidades a parte exequente efetivamente tenha deixado de se manifestar no prazo assinalado pelo juízo a quo, supriu-os em seguida, de modo que não se vislumbra inércia por prazo superior ao de prescrição material vindicado no prosseguimento do feito nas providências que lhe competiam".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não

de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.756.834/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

"1. Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018).

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que "um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 - f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 - f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso 'sub examine'", porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz".

3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que é caso de reconhecimento da

prescrição intercorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.848.718 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025266-8

Número de Origem:
00017187920118110029

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR NAZARIO MARTINS

ADVOGADOS : GUILHERME LEITE RODRIGUES - MT020724

ERIKA ARIANY ROCHA RENZ - MT029545B

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

ADVOGADOS : ANDRE DE ASSIS ROSA - MT019077

DANIELLE MADEIRA DE SOUZA - MS019572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026